

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 2008
Silvio Siqueira Barbosa
Matr.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 372



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10380.009953/2001-59
Recurso nº 152.342 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 201-81.500
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com combustíveis, energia elétrica, consoante Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes, e outros que, embora sendo necessários ao estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, visto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

O ressarcimento não se confunde com a restituição pela inocorrência de indébito. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos, visto não haver previsão legal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(Assinaturas manuscritas)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25 / 11	2008
583 Silvio S. da M. Barbosa Mat.: SIAPE 91745		

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, que dava provimento parcial quanto a pessoa física e cooperativa e à correção pela Selic.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURICIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25	11
	2008	
Selo 538		

CC02/C01
Fls. 374

Relatório

BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 336/355, contra o Acórdão nº01-9.491, de 09/10/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, fls. 326/335, que indeferiu solicitação de crédito presumido de IPI referente ao ressarcimento de PIS e Cofins, com fulcro na Lei nº 9.363/96, regulamentado pela Portaria MF nº 38/97, cumulado com Declarações de Compensação de fls. 59, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 75, 77, 78 e 89, bem assim a fl. 01 do Processo nº 10380.014122/2002-80, apensado a este, referente a aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, durante o período de 01/04/2001 a 30/06/2001, no valor de R\$ 1.777.369,50, protocolizado em 25/07/2001 (fl. 01).

Conforme Despacho Decisório de fls. 262/264, a DRF em Fortaleza - CE deferiu, parcialmente, o pedido da contribuinte, reconhecendo o direito creditório e homologando as compensações no valor de R\$1.283.065,63. Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 241/251, a empresa beneficia couro bovino e teve indeferido parte do seu pleito em razão de se tratar de aquisição de pessoas físicas e cooperativas, energia elétrica, óleo combustível, sistema de comunicação, os quais não se enquadram no conceito de insumos e, ainda, matéria-prima importada não adquirida no mercado interno. Excluíram-se, também, as transferências de matéria-prima para filiais e as devoluções de compras.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 301/319, aduzindo os seguintes argumentos:

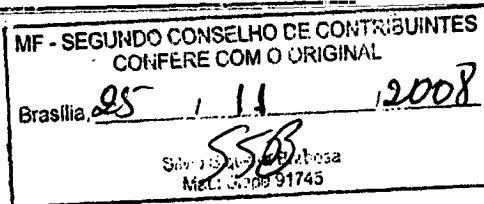
1. faz jus à taxa Selic, contada a partir da data da geração do direito ao crédito presumido, no final do 2º trimestre de 2001, ou, ao menos, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento;
2. devem ser considerados os valores referentes às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, matéria-prima importada, não adquirida no mercado interno, energia elétrica, sistema de comunicação, óleo combustível e fretes, vez que se caracterizam como insumos e pela inexistência de restrição legal; e
3. também devem ser considerados os valores referentes às notas fiscais de transferências de matéria-prima, produtos químicos e material de embalagem para as filiais de Maracanaú e Sobral, bem como as que acobertaram devoluções de compras, uma vez que a base de cálculo do crédito presumido é determinada sobre o valor total das aquisições, o que não deixou de existir em razão das transferências realizadas pela recorrente.

Alfim, requer a reforma da decisão, o reconhecimento do crédito conforme pleiteado e que sejam homologadas as compensações realizadas.

A DRJ indeferiu a solicitação, em cujo Acórdão consigna a seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

[Assinaturas manuscritas]



Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa:

RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO IPI - INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES (PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E IMPORTADAS) - Incabível o ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS a título de incentivo fiscal em relação a insumos adquiridos de pessoas físicas, Cooperativas e importados, que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à COFINS no fornecimento ao produtor-exportador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

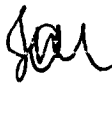
As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

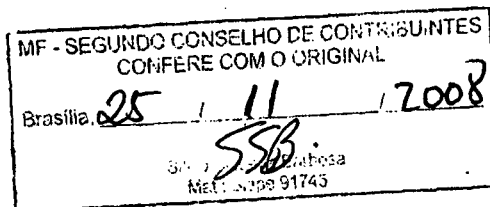
Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 27/12/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 336/355, argüindo as mesmas questões anteriormente apresentadas e, ainda, que a restrição contida no art. 38 da IN SRF nº 210/2002 foi revogada pelo art. 52, § 5º, da IN SRF nº 600/2005, cuja restrição ali prevista só incidiria sobre os créditos gerados após sua publicação.

Ao final, requereu seja homologada a compensação realizada, pois o crédito presumido a que tem direito é superior ao valor dos débitos compensados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Quanto à matéria em discussão, trata-se do benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, que fixou as bases do crédito presumido de IPI, concedido a estabelecimento produtor exportador como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Registre-se, inicialmente, que, a despeito da jurisprudência colacionada, favorável à interessada, tem-se entendimento diverso em relação, tanto à aplicação da taxa Selic quanto às aquisições em questão, consoante os argumentos que se seguem.

A norma instituidora do benefício tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

"Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo." (Grifei)

O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.

Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições. Nesse diapasão, verifica-se que o artigo 1º restringe o benefício ao "ressarcimento de contribuições ... incidentes nas respectivas aquisições".

CA *SAU*

O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas e de cooperativas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições "incidentes" sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas no artigo 1º.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições, que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado é tarefa complexa e de muito difícil controle, pela qual não optou o legislador.

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga:

"Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente."

Conforme se verifica, a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resquício autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico o resultado seria o mesmo, ou seja, não há previsão para tal benefício. Alargar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar regra jurídica nova.

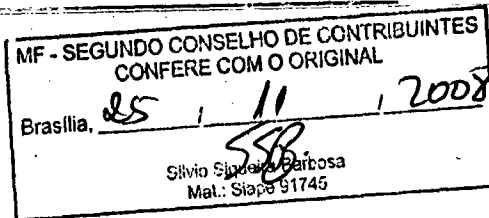
Portanto, não foi a edição de Instrução Normativa que limitou a utilização dos créditos e sim a própria Lei nº 9.363/96, instituidora do benefício.

Desse modo, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, não há o que ressarcir, dado que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

No mesmo diapasão de impossibilidade de aproveitamento de crédito encontra-se a matéria-prima importada, não adquirida no mercado interno. Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.363/96, que abaixo se transcreve, para obter o benefício, dentre outras restrições, a norma consigna, expressamente, "aquisições, no mercado interno":

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de

San *CP*



dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (Grifei)

Correta, portanto, a decisão *a quo*, quanto à glosa efetuada pelo Fisco referente à matéria-prima importada, não adquirida no mercado interno, tendo em vista que o seu aproveitamento estaria em desacordo com a previsão legal.

Também não há como concordar com a recorrente quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos em relação à energia elétrica, sistema de comunicação, óleo combustível. Quanto a esses insumos, o cerne da questão decorre de divergência da conceituação envolvendo matérias-primas e produtos intermediários, pois entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

Por se tratar de renúncia tributária, sua interpretação deverá ser restritiva, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal. Neste diapasão, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 esclarece que se utilizará, subsidiariamente, a legislação do IPI para estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A legislação do IPI, através dos arts. 82, I, do RIPI/82, e 147, I, do RIPI/1998, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas, combustíveis e, não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

"13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (grifei)

Portanto, bem decidi a recorrida quanto à glosa efetuada, pois, conforme precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação à energia elétrica, sistema de comunicação, óleo combustível, pois sequer entram em

[Assinaturas]

contato direto com o produto fabricado, não se enquadrando, portanto, no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Ademais, por meio da Súmula nº 12 deste Segundo Conselho de Contribuintes, este órgão já se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:

"Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

No que pertine às despesas com fretes, embora sua glosa não esteja registrada no Termo de Verificação Fiscal, não assiste razão à recorrente, pois, consoante prevê a legislação de regência, ditos valores não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI por não caracterizar matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, mas mera prestação de serviços.

Também não procede o argumento da recorrente em relação ao aproveitamento dos créditos decorrentes de transferências de matéria-prima, produtos químicos e material de embalagem para as filiais de Maracanaú e Sobral, pois o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.363/96, possibilita à empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador a apuração do crédito presumido de forma centralizada na matriz, tendo em vista que o IPI, em regra, é tratado autonomamente, por estabelecimento. Contudo, a contribuinte não menciona ter exercido a opção de centralizar o crédito presumido em sua matriz, bem como não trouxe aos autos qualquer comprovação que tenha exercido essa opção, não havendo, portanto, que se reformar a decisão prolatada.

Encontra-se na mesma toada de impossibilidade de aproveitamento de crédito as devoluções de compras, pois o art. 1º da Lei nº 9.363/96 restringe aos insumos adquiridos para utilização no processo produtivo, o que não se verifica na espécie.

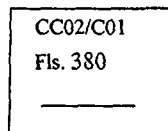
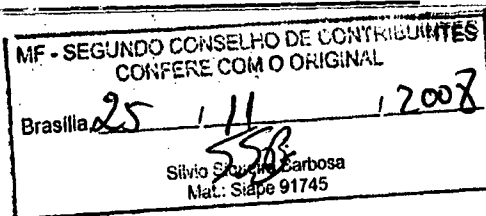
Por fim, a propósito de aplicação da taxa Selic sobre os créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, não há como concordar, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar a analogia para aplicar a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados ou básicos. Estes decorrem do confronto entre créditos e débitos em conta gráfica de IPI, de modo a abater o imposto correta e devidamente pago em operações anteriores, do imposto devido nas operações subseqüentes, com fulcro no princípio da não-cumulatividade. Portanto, não há imposto indevidamente pago.

[Assinaturas manuscritas]



Assim, na situação de créditos incentivados de IPI não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao intérprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste sentido, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Ademais, mesmo não havendo necessidade, nesse sentido expressamente já se manifestou a administração por meio da IN SRF nº 210/2002, art. 38, que assim dispõe:

"Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

(...)

§ 2º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI." (grifei)

No mesmo diapasão prescreve o § 5º do art. 51 da IN SRF nº 460/2004, que revogou a precitada IN SRF nº 210/2002:

"Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos." (grifei)

Assim, tendo em vista que não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, o ressarcimento deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipulados pelo legislador, não cabendo ao intérprete ir além do que foi estipulado.

San *CP*

Processo nº 10380.009953/2001-59
Acórdão nº 201-81.500

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 11, 2008
Sílvia Silveira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 381

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

